



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS

MANDATO 2025-2029

ATA EM MINUTA N.º 5/2025

REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DA JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às dezassete horas, realizou-se na sala de reuniões da Sede da Junta de Freguesia de Arroios, sita no Mercado do Forno do Tijolo, em Lisboa, a quinta reunião do executivo da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) do mandato 2025-2029. Encontravam-se presentes as seguintes pessoas eleitas que integram este órgão: o Presidente, João Jaime Antunes Alves Pires, o Tesoureiro, José Eduardo Vera de Matos, o Secretário, Vítor Manuel da Cruz Carvalho, e os Vogais, Laura Alves Diogo, Elsa Sofia Belchior Maurício Childs, José Bernardo Vilhena Júlio Marques Vidal e Joana Filipa Mourisca e Pires Teixeira. O Presidente João Jaime Pires iniciou a reunião informando sobre alguns pedidos de reunião e convites, e, de seguida, passou a apresentar as propostas a serem discutidas e deliberadas: -----

PROPOSTA N.º11/2025 - Cessação da designação, em regime de substituição, de dirigente intermédio de 2.º grau. -----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA N.º12/2025 - Revogação da proposta n.º 451/2023.-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA N.º13/2025 - Ratificação da renovação da comissão de serviço do titular do cargo de direção intermédia de 2.º grau | divisão de intervenção social.-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA N.º 14/2025 - Doações de bens perecíveis.-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA N.º15/2025 - FESRLX/2025/54 Concessão de apoio alimentar-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA N.º16/2025 - FESRLX/2025/55 Concessão de apoio alimentar-----

(Aprovada por unanimidade)-----



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS

PROPOSTA Nº17/2025 - FESRLX/2025/56 Concessão de apoio alimentar-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA Nº18/2025 - FESRLX/2025/57 Concessão de apoio alimentar-----

(Aprovada por unanimidade)-----

PROPOSTA Nº19/2025 - Consolidação na mobilidade intercategorias de trabalhador.-----

(Aprovada por unanimidade)-----

A presente ATA EM MINUTA, bem como os originais dos despachos supra identificados, anexos à presente ata em minuta, constituem documentos probatórios para todos os efeitos legais, nos termos da supracitada disposição legal e, bem assim, produzem fé pública. O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) deu por encerrada a reunião às vinte e uma horas da qual se lavrou a presente ata em minuta que, por ter sido aprovada por unanimidade, e nos termos da Lei aplicável, será assinada pelo Presidente da Junta de Freguesia - João Jaime Antunes Alves Pires - e por mim, vogal da Junta de Freguesia – Joana Filipa Mourisca e Pires Teixeira - que a secretariei. -----

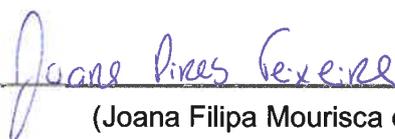
Lisboa, 3 de dezembro de 2025,

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),



(João Jaime Antunes Alves Pires)

A Vogal da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),



(Joana Filipa Mourisca e Pires Teixeira)



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 11/2025

ASSUNTO: Cessação da designação, em regime de substituição, de dirigente intermédio de 2.º grau.

Considerando que,

Em 16 de novembro de 2023, através da Proposta n.º 451/2023, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, e do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, a Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) reunida deliberou proceder à abertura de procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 2.º grau - também designado por Chefe de Divisão - da Divisão Administrativa e Financeira (DAF) da Freguesia de Arroios - Lisboa (Anexo I: Proposta n.º 451/2023);

Através da Proposta n.º 452/2023, a Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) reunida deliberou, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, submeter à Assembleia de Freguesia de Arroios (Lisboa) a proposta de designação de júri para o referido procedimento concursal (Anexo II: Proposta n.º 452/2023);

A 07 de dezembro de 2023, em sessão de Assembleia de Freguesia de Arroios (Lisboa), sob proposta da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa), foi aprovada a designação do júri respetivo (Anexo III: Proposta n.º 046 - A/2023);

Ainda em dezembro de 2023, em reunião de Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) foi deliberado "*designar, em regime de substituição, José António Sargo Vicente, titular de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, a exercer funções de técnico superior na Freguesia do Lumiar, para o exercício de funções de dirigente intermédio de 2.º grau, Chefe de Divisão, da Divisão Administrativa e Financeira (DAF) desta autarquia, enquanto se encontrar a decorrer o procedimento concursal para recrutamento e preenchimento desse cargo, a partir de 20 de dezembro de 2023*" (Anexo IV: Proposta n.º 501/2023);

A designação, em regime de substituição, foi publicada em Diário da República (Anexo V: Despacho n.º 5436/2024, de 16 de maio);



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Antes desta nomeação - que terá tido efeitos a partir de 18 de dezembro de 2023, segundo o despacho publicado em Diário da República, ainda que a deliberação do executivo refira expressamente que só se iniciaria a 20 de dezembro de 2023 - não existia outro titular em exercício de funções e/ou nomeado no respetivo cargo para a DAF;

Desde a designação, em regime de substituição, até à data de elaboração da presente proposta decorreram já perto de dois anos, sem que tenha sido, efetivamente, aberto procedimento concursal, ainda que as funções de chefe de divisão da DAF, em regime de substituição, tenham continuado a ser exercidas e, ao que tudo indica, assim se mantêm;

Sucedo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, mediante procedimento concursal, estando este sujeito ao previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor;

Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, *“Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente”;*

Por sua vez e, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, *“O procedimento concursal é publicitado na bolsa de emprego público durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal e no regulamento interno, da composição do júri e dos métodos de selecção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas”;*

Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, *“A publicação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República, em local especialmente dedicado a concursos para cargos dirigentes, com a indicação do cargo a prover e do dia daquela publicação”;*

À semelhança dos demais procedimentos concursais de recrutamento, também neste caso terá de existir um júri a acompanhar o mesmo, o qual deverá ser designado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Mas, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, “Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar”;

Nos termos dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a designação, em substituição, é feita pela entidade competente, cessando a mesma “na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular”;

A exigência de procedimento concursal, obrigatória para o provimento definitivo dos cargos dirigentes, não é exigível nos casos de nomeação em regime de substituição (cfr., n.º 2 do artigo 27.º do supramencionado diploma legal). Ou seja, pese embora não seja exigível procedimento concursal nos casos de nomeação em regime de substituição, à semelhança do que é obrigatoriamente exigível para o provimento definitivo dos cargos dirigentes, a verdade é a que a designação em regime de substituição, por mais de 90 dias, fica condicionada à abertura e decurso sem interrupções inusitadas de procedimento concursal tendo em vista a seleção de quem será provido em definitivo, pelo período constante da lei, naquele cargo/função, fazendo cessar, conseqüentemente, a designação feita em regime de substituição;

Contudo, e como acima já se indicou, o procedimento concursal nunca avançou, mantendo-se a nomeação em substituição há quase dois anos, o que poderá consubstanciar-se numa violação ao disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, e, conseqüentemente, conduzir a um caso de responsabilidade financeira de natureza sancionatória, na forma continuada (cfr., alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas);

Confome entendimento do Tribunal de Contas, “O artigo 27.º, n.º 3, do EPD prescreve que nomeação para cargo dirigente em regime de substituição com fundamento na vacatura de lugar deve ser feita cessar se no prazo de 90 dias da vacatura não tiver sido publicitado pela forma legalmente imposta o procedimento concursal tendente ao recrutamento para o cargo em causa”, “A inércia de titular de órgão competente para fazer cessar nomeação em cargo dirigente ao abrigo do regime de substituição que mantém nomeado com desrespeito do prazo estabelecido na norma de conduta constante do artigo 27.º, n.º 3, do EPD constitui violação de normas legais sobre assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e sobre admissão de pessoal dirigente suscetível de ser enquadrada como infração financeira sancionatória ao abrigo das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”¹ (sublinhado nosso).

¹ In, Acórdão do Tribunal de Contas n.º 12/2024 – 3.ª Secção, de 10 de abril, sumário.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

De referir, aliás, que uma situação semelhante à presente já aconteceu anteriormente nesta autarquia local, no mandato de 2017-2021, tendo o Tribunal de Contas concluído pela violação das normas em causa e pela condenação dos membros do executivo que haviam votado favoravelmente a proposta de designação, em regime de substituição, porquanto, de acordo com o Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira do Tribunal de Contas, em 2018 o órgão executivo desta autarquia nomeara, em regime de substituição, duas pessoas para o exercício de cargos de chefe de divisão - Divisão Administrativa e Financeira e Divisão do Ambiente e Desenvolvimento Local - apesar de *“não exist[re]m antes destas nomeações outros titulares nos respetivos cargos. Não obstante as nomeações foram feitas em regime de substituição”*. Acresce que, durante o exercício das funções de chefe de divisão, em regime de substituição, não foram abertos os respetivos procedimentos concursais: *“A referida nomeada mantém-se no cargo, em regime de substituição, há aproximadamente dois anos, em violação do n.º 3 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente”*².

Recordando que *“há um princípio básico, em termos de regras financeiras, nos termos do qual é de exigir que as despesas sejam “legais”, no sentido de que o facto gerador da obrigação de pagamento da despesa deve respeitar as normas legais aplicáveis, para que as despesas possam ser assumidas e autorizadas”*, o Tribunal de Contas veio a concluir que *“o executivo da JFA, não podia ter procedido às nomeações em causa nos autos (...) porquanto não se verificavam os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, nomeadamente não ocorria, in casu, qualquer “vacatura do lugar”, dado que tais lugares (chefe da DAF e chefe da DAUDL) nunca anteriormente tinham sido providos”*³.

A nomeação do dirigente intermédio de 2.º grau, em substituição, da DAF, em dezembro de 2023 - sem que, no prazo de 90 dias se tivesse instaurado, da forma legalmente exigida, o procedimento concursal tendente ao recrutamento para o cargo em causa - e cujas funções continua a desempenhar, é, assim, violadora da lei.

Neste caso, e como bem esclarece o Tribunal de Contas, *“A entidade que designa uma pessoa para exercer cargo dirigente em regime de substituição com fundamento em vacatura de lugar de órgão que nunca foi ocupado, para além de poder fazer cessar o exercício de função dirigente a qualquer momento (artigo 27.º, n.º 6, do EPD), está obrigada a determinar a respetiva cessação nos seguintes prazos perentórios:”* *“90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular (artigo 27.º, n.º 3, do EPD)”*; *“45 dias após a entrega pelo júri da proposta de designação (artigo 27.º, n.º 4, do EPD)”*⁴.

² In, Relatório do Tribunal de Contas n.º 7/2020 - ARF - 2.ª Secção, pontos 3.4. e seguintes e 4.1 e seguintes (Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira, Processo N.º 1/2020 - ARF - 2.ª S DA IX - EP).

³ In, Sentença do Tribunal de Contas n.º 14/2023, 3.ª Secção, processo 2/2023, de 20/06/2023, pontos 25 e 26.

⁴ In, Acórdão n.º 33/2023-05.DEZ-3ªS/PL, citado no Acórdão do Tribunal de Contas n.º 12/2024 - 3.ª Secção, de 10 de abril, ponto 52 e seguintes.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

No caso, e tendo, há muito, sido ultrapassado os 90 dias, não existindo concurso a decorrer, nem entrega pelo júri de qualquer proposta de designação, ter-se-á de aplicar o disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, segundo o qual “A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido”.

Face ao exposto, e ao abrigo do no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, e do no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere:

1. Cessar a designação, em regime de substituição, do Chefe de Divisão da DAF, com efeitos imediatos;
2. Notificar o Chefe de Divisão, em regime de substituição, da DAF, da cessação, com efeitos imediatos, da sua designação, o qual deverá regressar ao seu local de trabalho de origem;
3. Por, à data da sua designação, a informação que se tinha era a de que pertenceria ao mapa de pessoal da Freguesia do Lumiar, deve também notificar-se esta autarquia local da presente deliberação e de que o trabalhador deverá apresentar-se naquele que for o seu local de trabalho de origem de imediato.
4. Proceda-se à publicação, em Diário da República, da cessação da designação, em regime de substituição, do Chefe de Divisão da DAF.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

João Jaime Antunes Alves Pires

Anexos:

1. Proposta n.º 451/2023;
2. Proposta n.º 452/2023;
3. Proposta n.º 046 -A/2023;
4. Proposta n.º n.º 501/2023;
5. Despacho n.º 5436/2024, publicado na 2.ª série de Diário da República de 16 de maio;
6. Minuta de ofício de notificação a remeter ao Chefe de Divisão, em regime de substituição, da DAF;
7. Minuta de ofício de notificação a remeter à Freguesia do Lumiar;
8. Minuta de despacho a publicar em Diário da República.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 12/2025

ASSUNTO: Revogação da Proposta n.º 451/2023.

A 06 de novembro de 2025 tomaram posse os membros eleitos para os órgãos - executivo e deliberativo - da Freguesia de Arroios (Lisboa), para o mandato de 2025 a 2029;

A Junta de Freguesia recém-eleita, ao proceder, nomeadamente, ao levantamento da organização dos serviços desta autarquia aferiu que a Divisão Administrativa e Financeira (DAF) era dirigida por um chefe de divisão, em regime de substituição, pelo que procurou aferir do motivo e do devido enquadramento legal para o exercício de tais funções, em substituição;

Consultado o processo administrativo correspondente, foi possível verificar que, em 16 de novembro de 2023, através da Proposta n.º 451/2023, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação em vigor, e do no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, a Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) reunida deliberou proceder à abertura de procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 2.º grau - também designado por Chefe de Divisão - da DAF da Freguesia de Arroios - Lisboa (Anexo I: Proposta n.º 451/2023);

Constatou-se também que, no seguimento da aprovação da referida Proposta, foi ainda aprovada a designação do júri que iria conduzir o respetivo procedimento concursal; a aprovação da *Carta de Missão* e a designação, em regime de substituição, de dirigente intermédio de 2.º grau - Chefe de Divisão - para a Divisão Administrativa e Financeira (DAF) desta autarquia local, enquanto se encontrasse a decorrer o procedimento concursal para recrutamento e preenchimento desse cargo (Propostas n.º 452/2023; 453/2025, 046 -A/2023 e 501/2023);

Ainda que o procedimento concursal tivesse sido aprovado, e sido designado um dirigente intermédio de 2.º grau, em regime de substituição, aquele procedimento concursal nunca foi aberto, ainda que as funções de chefe de divisão da DAF, em regime de substituição, tenham continuado a ser exercidas até à presente data, sem que conste do processo qualquer justificação para tal;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Tal situação viola o disposto no n.º 3 do artigo 27.º Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, sendo o atual Executivo alheio à mesma, dado só ter entrado em funções a 06 de novembro pp., como se começou por indicar;

Em consequência, e deparando-se por uma violação da lei, suscetível mesmo de fazer incorrer quem não assegurou a abertura, em tempo, do procedimento concursal em causa, em responsabilidade financeira de natureza sancionatória, na forma continuada¹, o atual Executivo reunido deliberou, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, cessar a designação, em regime de substituição, do Chefe de Divisão da DAF;

Atendendo a que tal nomeação teria tido por base uma deliberação de abertura de procedimento concursal que se mantém em vigor, mas que nunca avançou, importa também tomar uma decisão sobre a mesma;

Sendo certo que o atual Executivo não exclui a possibilidade de vir a dotar a DAF de um Chefe de Divisão, a verdade é que, se e quando o fizer, o fará atendendo ao mapa de pessoal atualmente existente, bem como às necessidades e desafios atuais daquela Divisão e que serão, certamente, outros e mais complexos do que os existentes em 2023;

Por outro lado, a *Carta de Missão*, aprovada pelo anterior Executivo, previa os objetivos e os compromissos que aquele pretendia que viessem a ser alcançados pelo futuro dirigente, não tendo de ser, obrigatoriamente, os mesmos para um eventual procedimento concursal que se venha a abrir, dois anos depois da primeira deliberação;

É, pois, de todo conveniente, que um futuro procedimento concursal para as funções em causa seja feito e delineado em função da realidade atual – factual e legislativa – e dos objetivos e compromissos assumidos por este Executivo;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo “*A revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade*”;

De acordo com o n.º 1 do artigo 170.º do Código do Procedimento Administrativo, o ato de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato revogado;

¹ Alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Face ao exposto, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 170.º e do artigo 171.º, todos do Código do Procedimento Administrativo tenho a honra de propor que o Executivo delibere revogar a Proposta n.º 451/2023, aprovada em reunião de Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) de 16 de novembro de 2023, nos termos e com os fundamentos acima indicados, ficando, subsequentemente, revogadas as propostas de designação de júri e de aprovação da Carta de Missão respeitantes ao referido procedimento concursal ora revogado.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),



João Jaime Antunes Alves Pires

Anexos:

1. Proposta n.º 451/2023.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 13 / 2025

ASSUNTO: Ratificação da renovação da comissão de serviço do titular do cargo de direcção intermédia de 2.º grau | Divisão de Intervenção Social.

Considerando que,

Em reunião de Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) de 20 de junho de 2022, através da Proposta n.º 172/2022, e ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, foi deliberado designar Hugo Alexandre Araújo Marques para o cargo de direcção intermédia de 2.º grau - Chefe de Divisão – da Divisão de Intervenção Social (DIS) da Freguesia de Arroios (Lisboa), em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, podendo ser renovável por iguais períodos de tempo;

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 21.º do mesmo diploma legal, foi publicado na 2.ª Série do Diário da República de 05 de agosto de 2022, o respetivo despacho de designação, devidamente fundamentado, acompanhado da nota relativa ao currículo académico e profissional do designado, no qual se indicava ainda que a referida designação produzia efeitos a 01 de agosto de 2022 (Despacho n.º 9720/2022, de 05 de agosto de 2022);

De acordo com o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, e *“Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, os titulares dos cargos de direcção intermédia darão conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao dirigente máximo do serviço, com a antecedência mínima de 90 dias”;*

Dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que *“A renovação da comissão de serviço dependerá da análise circunstanciada do respectivo desempenho e dos resultados obtidos, a qual terá como referência o processo de avaliação do dirigente cessante, assim como de relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos”;*

Nesse sentido, a 30 de abril de 2025, e em conformidade com as disposições legais aqui já citadas, o Chefe de Divisão da DIS enviou à, então, Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa), com conhecimento ao Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira e à área dos Recursos Humanos, um email através do qual formalizava e dava *“conhecimento da intenção de continuidade e consequente pedido de renovação da comissão de serviço, com início a 01/08/2022 e término a 01/08/2025”*, remetendo ainda o relatório de



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

demonstração das atividades prosseguidas durante o exercício das funções de Chefe de Divisão (Anexo: Email de 30 de abril de 2025 e Relatório de atividades/Relatório da Comissão de Serviço);

Contudo, pese embora o Chefe de Divisão da DIS tivesse formalizado, atempadamente, o aproximar do termo da sua comissão de serviço e o seu interesse em renovar a mesma, remetendo, para o efeito, o relatório legalmente exigido, a devida proposta de renovação, a aprovar pelo órgão executivo, nunca foi, formalmente, aprovada;

Não obstante, a verdade é que deveria aquele órgão, ter aprovado, por escrito, uma deliberação, fosse ela no sentido de se renovar a comissão de serviço, fosse, antes, no sentido de não renovar a comissão de serviço;

Efetivamente, dispõe o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, que *“A decisão sobre a renovação da comissão de serviço (...) é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo, sendo acompanhada de determinação para abertura do correspondente procedimento concursal quando aquela não tenha sido renovada”*;

E, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, *“Em caso de não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou, transitariamente, em regime de substituição até à designação de novo titular”*, não podendo o exercício de funções, em regime de gestão corrente, exceder o prazo máximo de 90 dias (n.º 4 do mencionado artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor);

Importa assim determinar como o lapso da, então, Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) e, conseqüentemente, do Executivo de que fazia parte – certamente quanto a este último por desconhecimento – deverá ser entendido e interpretado.

Terá, ainda assim, a renovação da comissão de serviço de Hugo Alexandre Araújo Marques enquanto Chefe de Divisão da DIS sido renovada ou não?

Ora, analisando-se as disposições legais aplicáveis a esta realidade, constata-se que (i) o Chefe de Divisão da DIS cumpriu com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, dado ter informado, dentro do prazo legalmente devido, a data do termo da sua comissão de serviço, o seu interesse em que aquela viesse a ser renovada e tendo enviado o relatório devido; (ii) o anterior Executivo e a sua Presidente – a quem competia representar a Freguesia em juízo e fora dele, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor – em momento algum deliberaram não renovar a comissão de serviço e, conseqüentemente, abrir um novo procedimento concursal (n.º 1 do artigo 24.º); (iii) nos 60 dias antes do termo da comissão de serviço nada foi dito ao Chefe de Divisão sobre a intenção de não renovar a mesma e sobre a



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

abertura de novo procedimento concursal; (iv) as funções exercidas pelo Chefe de Divisão da DIS em momento algum passaram a ser exercidas por outra pessoa (n.º 4 do artigo 24.º);

Na verdade, mesmo após o suposto término da comissão de serviço, Hugo Alexandre Araújo Marques continuou a desempenhar as funções de dirigente nos exatos termos em que o fizera nos últimos três anos, não se tratando, portanto, de atos de *“gestão corrente”*;

Mais, o titular do cargo de dirigente intermédio de 2.º grau continuou a ser tratado pela Presidente da Junta de Freguesia e pelos Vogais da Junta de Freguesia, que com ele se relacionaram, como Chefe de Divisão, não lhe tendo sido comunicada a aprovação de qualquer deliberação que visasse fazer cessar os efeitos da sua comissão de serviço;

Não houve, também, qualquer alteração dos seus direitos e deveres ou da remuneração devida pelo exercício das funções de dirigente;

Conclui-se, assim, que pese embora não tivesse havido uma deliberação escrita a renovar a comissão de serviço de Hugo Alexandre Araújo Marques enquanto dirigente intermédio de 2.º grau da DIS, a verdade é que a renovação da comissão de serviço ocorreu tacitamente, a 01 de agosto de 2025;

Como fazer, então, perante o incumprimento de uma formalidade, i.e., a não aprovação de uma deliberação por escrito?

A figura jurídica aplicável à presente situação deverá ser a da ratificação/sanação, prevista no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo e que tem sido objeto de estudo por parte da Doutrina e da Jurisprudência: *“A ratificação-sanação é o ato administrativo pelo qual se decide eliminar a ilegalidade de um ato administrativo anterior que padece de incompetência relativa ou de vício de forma por preterição de uma formalidade essencial, e o seu regime encontra-se previsto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)”*¹;

*“Efectivamente, a ratificação é não só um acto integrativo (porque integra ou complementa um acto primário carecidos de elementos ou requisitos que lhe permitam a eficácia plena e definitiva) mas também um acto apropriativo porque se apropria e absorve o conteúdo fundamental do acto primário para, em última análise, passar a constituir um novo acto válido”*²;

De facto, *“a ratificação, para efeitos do Código, será assim o acto através do qual o órgão competente para a prática de determinado ato procede à sanação de um vício seu, relativo à respetiva competência, forma ou*

¹ In, Lexionário: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/ratificacao-ato-administrativo>, consultado a 30/11/2025.

² In, Dicionário Jurídico da Administração Pública, Volume VII, 1996, pág. 12 e seguintes.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

formalidades: é o caso, por exemplo, do acto praticado sem a fundamentação legalmente exigida, que pode ser objecto de uma ratificação posterior, praticando-se fundamentadamente”³, “Ocorre ratificação/sanação quando a Administração, confrontada com ilegalidade de um acto administrativo seu, pretendendo mantê-lo válido na ordem jurídica, pratica novo acto, com o mesmo sentido decisório, em que expurga o primeiro de vício formal gerador de invalidade”⁴;

“Como refere Diogo Freitas do Amaral, in, Curso de Direito Administrativo, vol. II, 2011, 2ª edição, pág. 514: A «ratificação» é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia. Exemplo de ratificação é a repetição, por escrutínio secreto, da votação ilegalmente feita por votação nominal; ou a prática de um acto incluindo a fundamentação legalmente exigida e que dele não constava originariamente...”, Como se refere na jurisprudência, ver Acórdão tirado no processo n.º 0238/09, de 26-05-2010: I – A ratificação-sanação é um acto secundário que actua sob um acto primário visando suprir a incompetência do seu autor ou outros vícios não atinentes ao conteúdo do acto, ou seja, as invalidades formais e procedimentais quando estas sejam superáveis nesse momento post acto”⁵;

A ratificação tem eficácia retroativa, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo;

Pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, conjugado com o artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere:

1. Renovar, por ratificação, a comissão de serviço de Hugo Alexandre Araújo Marques no cargo de dirigente intermédio de 2.º grau - Chefe de Divisão – da Divisão de Intervenção Social, pelo período de três anos, podendo ser renovável por iguais períodos de tempo, com efeitos retroativos à data de 01 de agosto de 2025, disso se informando o dirigente;
2. Consequentemente, determinar que ficam ratificados todos os atos praticados por Hugo Alexandre Araújo Marques enquanto dirigente intermédio de 2.º grau - Chefe de Divisão – da Divisão de Intervenção Social, desde 01 de agosto de 2025 até à presente data, desde que cumprida a lei e demais formalidades legais;

³ In, Mário Esteves de Oliveira e Outros, citado no Despacho Saneador/Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal -Porto (Unidade Orgânica 5) de 24/09/2009.

⁴ In, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 02530/07.4BEPRT, de 15/04/2010, citando o Acórdão do STA no âmbito do Rº01128/05, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/3CA5A5E7032DAA808025770A00544AC8>, consultado em 30/11/2025.

⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 03085/09.0BEPRT, de 06/03/2015, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/0D2B674025B6750A80257E57004DEBE9>, consultado em 01/12/2025.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

3. Proceder à publicação, em Diário da República, da suprarreferida renovação, agora ratificada, da presente da comissão de serviço.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

João Jaime Antunes Alves Pires

Anexos:

1. Despacho n.º 9720/2022, publicado na 2.ª Série de Diário da República de 05 de agosto de 2022;
2. Email de 30 de abril de 2025 enviado pelo Chefe de Divisão da DIS à Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) a informar da aproximação do terminus da sua comissão de serviço, da disponibilidade para renovar a mesma e envio dos documentos devidos;
3. Relatório de atividades/Relatório da Comissão de Serviço;
4. Minuta de despacho a publicar em Diário da República.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 14 /2025

ASSUNTO: Doações de bens perecíveis.

Considerando que,

As autarquias locais têm como atribuições a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, conforme decorre do artigo 2.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor (doravante, também designado por RJAL);

Entre as atribuições legalmente atribuídas encontram-se as dos domínios da ação social e da proteção da comunidade, conforme decorre das alíneas f) e k) do n.º 2 do artigo 7.º do RJAL;

A Freguesia de Arroios (Lisboa), enquanto autarquia local, com missão de proximidade com a população do seu território, é, muitas vezes, contactada por entidades que pretendem doar bens perecíveis, como seja alimentos já confeccionados, a fim de assegurar a sua distribuição junto da população carenciada e devidamente sinalizada;

Tratam-se, muitas vezes, de bens perecíveis que têm de ser de imediato recebidos e encaminhados para pessoas e famílias necessitadas, antes que se estraguem;

No entanto, não se olvida que, de acordo ainda com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL, compete à assembleia de freguesia “*aceitar doações*”;

A natureza dos bens em causa dificulta que se consiga dar cumprimento, atempado, a este normativo legal, mas a necessidade de acudir a quem necessita e a luta contra o desperdício alimentar, *impede* que se recusem os mesmos, sem antes se assegurar uma solução;

Nesse sentido, propõe-se que se submeta à consideração e deliberação da Assembleia de Freguesia de Arroios (Lisboa) a possibilidade de esta autorizar que a Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) receba os bens perecíveis e, na sessão do órgão deliberativo seguinte, apresente listagem dos mesmos, a fim de se poder ratificar tais doações;

Face ao exposto, e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, tenho a honra de propor que a



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) delibere propor à Assembleia de Freguesia de Arroios (Lisboa) para que esta autorize este Executivo a aceitar doações de bens perecíveis, sob condição de se apresentar a listagem dos mesmos e de quem os doou, ao órgão deliberativo, na sessão imediatamente a seguir ao seu recebimento, para cumprimento da respetiva formalidade de ratificação.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a long horizontal stroke.

João Jaime Antunes Alves Pires

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim x Não ____



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 15/2025

ASSUNTO: Concessão de apoio alimentar (FESRLX /2025/54).

Considerando que, em 01 de outubro de 2025, [REDACTED] apresentou um pedido de apoio financeiro ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa – Vertente de apoio aos Agregados Familiares (FES/RLX-AF), em anexo;

Considerando que, segundo o formulário, a requerente reside na Freguesia de Arroios (Lisboa), encontrando-se em situação de carência económica emergente, indicando-se que a finalidade do pedido de apoio se destina a "refeições confeccionadas";

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Considerando que, segundo o formulário, o seu agregado familiar é composto por si e por filho menor, ali se indicando também que existem circunstâncias especiais, por estar em causa a subsistência de menores;

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] é trabalhadora por conta de outrém e recebe de ordenado o valor de 830,22€;

Considerando que com o formulário foram apresentados os seguintes documentos: documento para efeitos de tratamento de dados pessoais; cópia de cartão de cidadão da requerente e do filho; demonstração de liquidação de IRS (2024); declaração de rendimentos - IRS, modelo 3, Anexo A - 2024; recibo de vencimento de setembro de 2025, no valor de 830,22€; certidão emitida pela AT em 1/10/2025 a certificar o domicílio fiscal da requerente; certidão emitida pela AT em 1/10/2025 a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome da requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz; certidão emitida pela AT em 1/10/2025 a certificar o domicílio fiscal do filho da requerente;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

certidão emitida pela AT em 1/10/2025 a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do filho da requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz; documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional; cabimento;

Considerando que, através da Informação datada de 1 de outubro de 2025 e elaborada pela técnica da Ação Social desta Freguesia (FESRLX/2025/54), é proposto um apoio económico para refeições confeccionadas, num total de 248 refeições, duas refeições por dia a cada membro do agregado familiar, em que o valor unitário da refeição será de 5,12€;

Considerando que, na referida Informação é ainda referido que “o processo devidamente instruído, com documentação obrigatória, está disponível na Secção de Ação Social e Saúde”;

Enquadramento.

O presente pedido deverá ser apreciado e enquadrado ao abrigo do Contrato de Delegação de Competências celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa), no âmbito da prestação de apoio excecional e temporário a indivíduos e ou agregados familiares ao abrigo do FES/RLX-AF e das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, publicadas em anexo àquela;

O n.º 1 da regra 2.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF refere que *“O apoio excecional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a indivíduos e ou agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do FES/RLX-AF, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos”;*

A regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF indica as condições de acesso para se poder beneficiar deste tipo de apoio extraordinário, nomeadamente quem estiver *“Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência”* (alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª);

Segundo o n.º 3 da mesma regra quem se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª deverá, para beneficiar deste apoio, preencher os requisitos indicados nas alíneas c) e d) do n.º 2 da mesma



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

regra, ou seja: possuir *“um rendimento mensal per capita, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional)”* e não beneficiar, *“através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas”*;

De acordo com a alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª das Regras de Funcionamento FES/RLX-AF, *“São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de carácter permanente e as indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna, concretamente”: “De refeições confeccionadas, de forma excecional e não continuada, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que as consigam prestar”*;

Dispõe o n.º 3 da mesma regra que *“As despesas relativas a refeições confeccionadas referidas na alínea g) do n.º 1 da presente regra não são contabilizadas para efeitos de atingimento dos limites constantes nos números 2 e 3 da regra 2ª”*;

Nos termos dos n.º 1 e 3 da regra 7.ª *“O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do FES/RLX-AF é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras”*, em que *“A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados”*;

Conforme acima se sintetizou, e de acordo com a documentação entregue, a requerente encontra-se em situação de carência económica emergente e não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Acresce que, de acordo com a documentação entregue, a requerente auferir um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional, pelo que estarão reunidos os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF;

De acordo com os n.º 4 e 5 da regra 7.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, *“A Junta de Freguesia deverá providenciar a verificação da não sobreposição de apoios ou prestações sociais através do Instituto da*



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa” e “A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa”;

Estabelece o n.º 6 da regra 7ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF que *“A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras”;*

Nos termos do n.º 1 da regra 14.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, *“Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confeccionadas, nos termos previstos nos números seguintes”;*

De acordo com o n.º 3 da mesma regra, este tipo de apoio pode ser prestado, pelas juntas de freguesias através, nomeadamente, do *“recurso a prestação/aquisição de serviço”*, sendo por esta via que a Freguesia de Arroios (Lisboa) assegura este tipo de apoio, também conhecido por *“Arroios à Mesa”*;

Face ao exposto, e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª, conjugada com a alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª, e do n.º 6 da regra 7.ª, das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao Contrato de Delegação de Competências do Município de Lisboa na Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere autorizar a concessão de apoio alimentar a [REDACTED] através do Programa *“Arroios à Mesa”*, num total 248 refeições, nos termos propostos nos documentos em anexo à presente proposta.

Lisboa, 03 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

João Jaime Antunes Alves Pires

Anexos:

1. Informação – Enquadramento social - datada de 01/10/2025 (FESRLX//2025/54);
2. Cabimento 269;
3. Requerimento de apoio financeiro, ao abrigo das Regras do FES/RLX-AF (FESRLX//2025/54), o qual inclui em anexo:
 - a) Informação sobre proteção de dados pessoais, assinada pela requerente;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

- b) Cópia de documento de identificação da requerente e do filho;
- c) Demonstração de liquidação de IRS (2024);
- d) Comprovativo de declaração de IRS;
- e) Recibo de vencimento;
- f) Certidão AT a certificar o domicílio fiscal da requerente;
- g) Certidão AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome da requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz;
- h) Certidão AT a certificar o domicílio fiscal do filho da requerente;
- i) Certidão AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do filho da requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz;
- j) Documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x

Compete à junta de freguesia decidir sobre a concessão de apoios sociais e alimentares ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao CDC celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, verificando se o processo reúne as condições exigidas no referido CDC e seus anexos. –



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 16/2025

ASSUNTO: Concessão de apoio alimentar (FESRLX /2025/55).

Considerando que, em 03 de outubro de 2025, [REDACTED] requerente - apresentou um pedido de apoio financeiro ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa – Vertente de apoio aos Agregados Familiares (FES/RLX-AF), em anexo;

Considerando que, segundo o formulário, o requerente reside na Freguesia de Arroios (Lisboa), encontrando-se em situação de carência económica emergente, indicando-se que a finalidade do pedido de apoio se destina a “refeições confeccionadas”;

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Considerando que, segundo o formulário, o seu agregado familiar é composto por si, pela mulher e por três filhos menores, ali se indicando também que existem circunstâncias especiais, por estar em causa a subsistência de menores;

Considerando que, segundo o formulário, três elementos do agregado familiar estão desempregados, um auferindo o valor de 783,50€/subsídio, um complemento de 147,02€ e dois são estudantes;

Considerando que com o formulário foram apresentados os seguintes documentos: documento para efeitos de tratamento de dados pessoais; cópia de cartão de cidadão do requerente, mulher e filhos; comprovativo de entrega de IRS, modelo 3, Anexos A, B, H - 2024; demonstração de liquidação de IRS (2024); documento da Segurança Social, em nome do requerente, e indicação do valor de 783,50€/setembro 2025 por subsídio social de desemprego (subsídio e majoração); documento da Segurança Social, em nome do requerente, e indicação do valor pago em setembro de 2025 em relação a menores; declaração do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, em como o requerente se encontra inscrito como candidato a emprego, na situação de



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

desempregado; declaração do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, em como a mulher do requerente se encontra inscrita como candidata a emprego, na situação de desempregada; certidão emitida pela AT em 29/09/2025 a certificar o domicílio fiscal do requerente; certidões emitidas pela AT em 29/09/2025 a certificar o domicílio fiscal da mulher e de cada um dos filhos do requerente; certidão emitida pela AT em 29/09/2025 a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis consta a existência de bens imóveis em nome do requerente como proprietário de quatro artigos, em que tem $\frac{1}{4}$ de quota/artigo; certidões emitidas pela AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome da mulher e dos filhos do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz; documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional; cabimento;

Considerando que, através da Informação datada de 03 de outubro de 2025 e elaborada pela técnica da Ação Social desta Freguesia (FESRLX/2025/55), é proposta a manutenção do apoio económico para refeições confeccionadas ao agregado familiar em causa, num total de 50 refeições, cujo valor unitário será de 5,12€;

Considerando que, na referida Informação é ainda referido que “o processo devidamente instruído, com documentação obrigatória, está disponível na Secção de Ação Social e Saúde”;

Enquadramento.

O presente pedido deverá ser apreciado e enquadrado ao abrigo do Contrato de Delegação de Competências celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa), no âmbito da prestação de apoio excecional e temporário a indivíduos e ou agregados familiares ao abrigo do FES/RLX-AF e das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, publicadas em anexo àquela;

O n.º 1 da regra 2.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF refere que “O apoio excecional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a indivíduos e ou agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do FES/RLX-AF, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos”;

A regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF indica as condições de acesso para se poder beneficiar deste tipo de apoio extraordinário, nomeadamente quem estiver “Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência” (alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª);

Segundo o n.º 3 da mesma regra quem se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª deverá, para beneficiar deste apoio, preencher os requisitos indicados nas alíneas c) e d) do n.º 2 da mesma regra, ou seja: possuir *“um rendimento mensal per capita, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional) ”* e não beneficiar, *“através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas”;*

De acordo com a alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª das Regras de Funcionamento FES/RLX-AF, *“São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de carácter permanente e as indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna, concretamente”: “De refeições confeccionadas, de forma excecional e não continuada, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que as consigam prestar”;*

Dispõe o n.º 3 da mesma regra que *“As despesas relativas a refeições confeccionadas referidas na alínea g) do n.º 1 da presente regra não são contabilizadas para efeitos de atingimento dos limites constantes nos números 2 e 3 da regra 2ª”;*

Nos termos dos n.º 1 e 3 da regra 7.ª *“O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do FES/RLX-AF é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras”, em que “A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados”;*

Conforme acima se sintetizou, e de acordo com a documentação entregue, o ora requerente encontra-se em situação de carência económica emergente e não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Acresce que, de acordo com a documentação entregue, Fernando José Matos de Almeida auferir um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional, pelo que estarão reunidos os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF;

De acordo com os n.º 4 e 5 da regra 7.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, “A Junta de Freguesia deverá providenciar a verificação da não sobreposição de apoios ou prestações sociais através do Instituto da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa” e “A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa”;

Estabelece o n.º 6 da regra 7ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF que “A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras”;

Nos termos do n.º 1 da regra 14.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, “Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confeccionadas, nos termos previstos nos números seguintes”;

De acordo com o n.º 3 da mesma regra, este tipo de apoio pode ser prestado, pelas juntas de freguesias através, nomeadamente, do “recurso a prestação/aquisição de serviço”, sendo por esta via que a Freguesia de Arroios (Lisboa) assegura este tipo de apoio, também conhecido por “Arroios à Mesa”;

Face ao exposto, e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª, conjugada com a alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª, e do n.º 6 da regra 7.ª, das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao Contrato de Delegação de Competências do Município de Lisboa na Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere autorizar a concessão de apoio alimentar a [REDACTED] e família, através do Programa “Arroios à Mesa”, num total 50 refeições, nos termos propostos nos documentos em anexo à presente proposta.

Lisboa, 03 de dezembro de 2025.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

João Jaime Antunes Alves Pres

Anexos:

1. Informação – Enquadramento social - datada de 03/10/2025 (FESRLX//2025/55);
2. Cabimento n.º 239;
3. Requerimento de apoio financeiro, ao abrigo das Regras do FES/RLX-AF (FESRLX//2025/55), o qual inclui em anexo:
 - a) Informação sobre proteção de dados pessoais;
 - b) Cópia de documento de identificação do requerente, mulher e filhos;
 - c) Comprovativo de entrega de IRS - 2024;
 - d) Demonstração de liquidação de IRS (2024);
 - e) Documento da Segurança Social, em nome do requerente, e indicação do valor de 783,50€ por subsídio social de desemprego;
 - f) **Documento da Segurança Social, em nome do requerente, e indicação do valor pago em setembro de 2025 em relação a menores;**
 - g) Declaração do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, em como o requerente se encontra inscrito como candidato a emprego, na situação de desempregado;
 - h) Declaração do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, em como a mulher do requerente se encontra inscrita como candidata a emprego, na situação de desempregada;
 - i) Certidão AT a certificar o domicílio fiscal do requerente;
 - j) Certidão AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis consta a existência de bens imóveis em nome da requerente como proprietário;
 - k) Certidões AT a certificar o domicílio fiscal da mulher e dos filhos do requerente;
 - l) Certidões AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome da mulher e dos filhos do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz;
 - m) Documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x

Compete à junta de freguesia decidir sobre a concessão de apoios sociais e alimentares ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao CDC celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, verificando se o processo reúne as condições exigidas no referido CDC e seus anexos.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 17/2025

ASSUNTO: Concessão de apoio alimentar (FESRLX /2025/56).

Considerando que, em 02 de outubro de 2025, [REDACTED] apresentou um pedido de apoio financeiro ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa – Vertente de apoio aos Agregados Familiares (FES/RLX-AF), em anexo;

Considerando que, segundo o formulário, o ora requerente reside na Freguesia de Arroios (Lisboa), encontrando-se em situação de carência económica emergente, indicando-se que a finalidade do pedido de apoio se destina a “refeições confeccionadas”;

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Considerando que, segundo o formulário, o seu agregado familiar é composto por si;

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] está desempregado e recebe o rendimento social de inserção (RSI), no valor de 242,23€;

Considerando que com o formulário foram apresentados os seguintes documentos: documento para efeitos de tratamento de dados pessoais; cópia de cartão de cidadão; certidão da AT de 02/07/2025 em que se indica que, no ano de 2024, o requerente está dispensado de apresentar declaração de rendimentos modelo 3 de IRS; documento retirado do site da Segurança Social direta com a indicação do valor que foi pago ao requerente no mês de setembro referente ao RSI - 242,23€; certidão emitida pela AT em 01/10/2025 a certificar o domicílio fiscal do requerente; certidão emitida pela AT em 01/10/2025 a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz; documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional; cabimento;

Considerando que, de acordo com Informação datada de 02 de outubro de 2025 e elaborada pela técnica da Ação Social desta Freguesia (FESRLX /2025/56), “Trata-se de utente isolado, beneficiário de RSI. Devido aos baixos recursos o utente solicitou ao serviço de ação social da JFA apoio alimentar”;

Considerando que, de acordo com a mesma Informação é proposto apoio económico para 116 refeições confeccionadas – duas refeições/dia, cujo valor unitário será de 5,12€;

Considerando que, na referida Informação é ainda referido que “o processo devidamente instruído, com documentação obrigatória, está disponível na Secção de Ação Social e Saúde”;

Enquadramento.

O presente pedido deverá ser apreciado e enquadrado ao abrigo do Contrato de Delegação de Competências celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa), no âmbito da prestação de apoio excecional e temporário a indivíduos e ou agregados familiares ao abrigo do FES/RLX-AF e das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, publicadas em anexo àquela;

O n.º 1 da regra 2.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF refere que “O apoio excecional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a indivíduos e ou agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do FES/RLX-AF, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos”;

A regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF indica as condições de acesso para se poder beneficiar deste tipo de apoio extraordinário, nomeadamente quem estiver “Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência” (alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª);

Segundo o n.º 3 da mesma regra quem se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª deverá, para beneficiar deste apoio, preencher os requisitos indicados nas alíneas c) e d) do n.º 2 da mesma regra, ou seja: possuir “um rendimento mensal per capita, calculado nos termos previstos nas presentes regras,



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional) ” e não beneficiar, “através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas”;

De acordo com a alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª das Regras de Funcionamento FES/RLX-AF, “São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de carácter permanente e as indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna, concretamente”: “De refeições confeccionadas, de forma excecional e não continuada, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que as consigam prestar”;

Dispõe o n.º 3 da mesma regra que “As despesas relativas a refeições confeccionadas referidas na alínea g) do n.º 1 da presente regra não são contabilizadas para efeitos de atingimento dos limites constantes nos números 2 e 3 da regra 2ª”;

Nos termos dos n.º 1 e 3 da regra 7.ª “O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do FES/RLX-AF é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras”, em que “A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados”;

Conforme acima se sintetizou, e de acordo com a documentação entregue, o ora requerente encontra-se em situação de carência económica emergente e não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Acresce que, de acordo com a documentação entregue, o requerente auferir um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional, pelo que estarão reunidos os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF;

De acordo com os n.º 4 e 5 da regra 7.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, “A Junta de Freguesia deverá providenciar a verificação da não sobreposição de apoios ou prestações sociais através do Instituto da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa” e “A Junta de Freguesia providenciará o



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa”;

Estabelece o n.º 6 da regra 7ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF que *“A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras”;*

Nos termos do n.º 1 da regra 14.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, *“Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confeccionadas, nos termos previstos nos números seguintes”;*

De acordo com o n.º 3 da mesma regra, este tipo de apoio pode ser prestado, pelas juntas de freguesias através, nomeadamente, do *“recurso a prestação/aquisição de serviço”*, sendo por esta via que a Freguesia de Arroios (Lisboa) assegura este tipo de apoio, também conhecido por *“Arroios à Mesa”*;

Face ao exposto, e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª, conjugada com a alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª, e do n.º 6 da regra 7.ª, das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao Contrato de Delegação de Competências do Município de Lisboa na Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere autorizar a concessão de apoio alimentar a [REDACTED] através do Programa *“Arroios à Mesa”*, num total de 116 refeições, nos termos propostos nos documentos em anexo à presente proposta.

Lisboa, 03 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),


João Jaime Antunes Álvares Pires

Anexos:

1. Informação – Enquadramento social (FESRLX/2025/56);
2. Cabimento N.º 269;
3. Requerimento de apoio financeiro, ao abrigo das Regras do FES/RLX-AF (FESRLX/2025/56), o qual inclui em anexo:
 - a) Informação sobre proteção de dados pessoais, assinada;
 - b) Cópia de documento de identificação do requerente;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

- c) Certidão AT a declarar que, relativamente ao ano de 2024, o requerente está dispensada de apresentar declaração de rendimentos – Modelo 3 de IRS;
- d) Documento da Segurança Social com a indicação do valor que foi pago ao requerente referente ao RSI - setembro;
- e) Certidão AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz;
- f) Certidão AT a certificar o domicílio fiscal do requerente;
- g) Documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional.

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x

Compete à junta de freguesia decidir sobre a concessão de apoios sociais e alimentares ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao CDC celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, verificando se o processo reúne as condições exigidas no referido CDC e seus anexos.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 18/2025

ASSUNTO: Concessão de apoio alimentar (FESRLX /2025/57).

Considerando que, em 03 de outubro de 2025 [REDACTED] aqui requerente, apresentou um pedido de apoio financeiro ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa – Vertente de apoio aos Agregados Familiares (FES/RLX-AF), em anexo;

Considerando que, segundo o formulário, o requerente reside na Freguesia de Arroios (Lisboa), encontrando-se em situação de carência económica emergente, indicando-se que a finalidade do pedido de apoio se destina a “refeições confeccionadas”;

Considerando que, segundo o formulário, [REDACTED] não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Considerando que, segundo o formulário, o seu agregado familiar é composto por si, ali se indicando também que existem circunstâncias especiais, por estar em causa a subsistência de idosos;

Considerando que, segundo o formulário, o requerente paga de renda de habitação o valor mensal de 230,00€;

Considerando que, segundo o formulário, o requerente recebe uma pensão no valor de 629,92€;

Considerando que com o formulário foram apresentados os seguintes documentos: documento para efeitos de tratamento de dados pessoais; cópia de cartão de cidadão; certidão da AT a declarar que o requerente está dispensado de entregar IRS modelo 3 (2024); documento do site da Segurança Social direta, indicação de “Consulta do recibo de outubro de 2025” e indicação do valor líquido de 629,97€; certidão emitida pela AT em 02/10/2025 a certificar o domicílio fiscal do requerente; certidão emitida pela AT em 02/10/2025 a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz; recibo de renda no valor de 230,00€; documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional;

Considerando que, através da Informação datada de 03 de outubro de 2025 e elaborada pela técnica da Ação Social desta Freguesia (FESRLX/2025/57), é proposta a manutenção do apoio económico ao requerente – utente isolado, sem retaguarda familiar - para refeições confeccionadas, num total de 210 refeições, duas refeições por dia, cujo valor unitário será de 5,12€;

Considerando que, na referida Informação é ainda referido que “o processo devidamente instruído, com documentação obrigatória, está disponível na Secção de Ação Social e Saúde”;

Enquadramento.

O presente pedido deverá ser apreciado e enquadrado ao abrigo do Contrato de Delegação de Competências celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa), no âmbito da prestação de apoio excecional e temporário a indivíduos e ou agregados familiares ao abrigo do FES/RLX-AF e das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, publicadas em anexo àquela;

O n.º 1 da regra 2.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF refere que *“O apoio excecional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a indivíduos e ou agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do FES/RLX-AF, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos”;*

A regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF indica as condições de acesso para se poder beneficiar deste tipo de apoio extraordinário, nomeadamente quem estiver *“Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência”* (alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª);

Segundo o n.º 3 da mesma regra quem se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 1 da regra 4.ª deverá, para beneficiar deste apoio, preencher os requisitos indicados nas alíneas c) e d) do n.º 2 da mesma regra, ou seja: possuir *“um rendimento mensal per capita, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional) ”* e não



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

beneficiar, *“através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas”;*

De acordo com a alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª das Regras de Funcionamento FES/RLX-AF, *“São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de carácter permanente e as indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna, concretamente”: “De refeições confeccionadas, de forma excecional e não continuada, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que as consigam prestar”;*

Dispõe o n.º 3 da mesma regra que *“As despesas relativas a refeições confeccionadas referidas na alínea g) do n.º 1 da presente regra não são contabilizadas para efeitos de atingimento dos limites constantes nos números 2 e 3 da regra 2ª”;*

Nos termos dos n.º 1 e 3 da regra 7.ª *“O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do FES/RLX-AF é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras”, em que “A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados”;*

Conforme acima se sintetizou, e de acordo com a documentação entregue, o ora requerente encontra-se em situação de carência económica emergente e não possui, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas; não beneficia, nem nenhum outro membro do agregado familiar, de outras prestações sociais, permanentes ou extraordinárias, concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, através da CML ou de outras entidades públicas ou privadas;

Acresce que, de acordo com a documentação entregue, o requerente auferir um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional, pelo que estarão reunidos os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF;

De acordo com os n.º 4 e 5 da regra 7.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, *“A Junta de Freguesia deverá providenciar a verificação da não sobreposição de apoios ou prestações sociais através do Instituto da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa” e “A Junta de Freguesia providenciará o*



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa”;

Estabelece o n.º 6 da regra 7ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF que “A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras”;

Nos termos do n.º 1 da regra 14.ª das Regras de Funcionamento do FES/RLX-AF, “Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confeccionadas, nos termos previstos nos números seguintes”;

De acordo com o n.º 3 da mesma regra, este tipo de apoio pode ser prestado, pelas juntas de freguesias através, nomeadamente, do “recurso a prestação/aquisição de serviço”, sendo por esta via que a Freguesia de Arroios (Lisboa) assegura este tipo de apoio, também conhecido por “Arroios à Mesa”;

Face ao exposto, e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 da regra 5.ª, conjugada com a alínea c) do n.º 1, das alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3, todos da regra 4.ª, e do n.º 6 da regra 7.ª, das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao Contrato de Delegação de Competências do Município de Lisboa na Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, tenho a honra de propor que o Executivo reunido delibere autorizar a concessão de apoio alimentar a [REDACTED] através do Programa “Arroios à Mesa”, num total de 210 refeições, nos termos propostos nos documentos em anexo à presente proposta.

Lisboa, 03 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

João Jaime Antunes Alves Pires

Anexos:

1. Informação – Enquadramento social - datada de 03/10/2025 (FESRLX//2025/57);
2. Cabimento N.º 269;
3. Requerimento de apoio financeiro, ao abrigo das Regras do FES/RLX-AF (FESRLX//2025/55), o qual inclui em anexo:
 - a) Informação sobre proteção de dados pessoais, assinada pelo requerente;
 - b) Cópia de documento de identificação do requerente;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

- c) Certidão da AT a declarar que o requerente está dispensado de entregar IRS modelo 3 (2024);
- d) Documento do site da Segurança Social direta, indicação de "Consulta do recibo de outubro de 2025";
- e) Certidão AT a certificar o domicílio fiscal do requerente;
- f) Certidão AT a certificar que no sistema de informação do Imposto Municipal sobre Imóveis não consta a existência de bens imóveis em nome do requerente como proprietário, em comunhão conjugal, como herdeiro, superficiário, usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário de solo, de quaisquer prédios inscritos na matriz;
- g) Recibo de renda no valor de 230,00€;
- h) Documento FES/RLX-AF a atestar tratar-se de um pedido de apoio elegível, por ter um rendimento igual ou inferior a 70% do Salário Mínimo Nacional;

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x

Compete à junta de freguesia decidir sobre a concessão de apoios sociais e alimentares ao abrigo das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares, publicadas como Anexo A ao CDC celebrado entre o Município de Lisboa e a Freguesia de Arroios (Lisboa) no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, verificando se o processo reúne as condições exigidas no referido CDC e seus anexos.



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

MANDATO 2025-2029

PROPOSTA N.º 19/2025

ASSUNTO: Consolidação na mobilidade intercategorias de trabalhador.

Considerando que, em reunião de junta de freguesia de 17 de julho de 2025, através da Proposta n.º 393/2025, foi aprovada a mobilidade intercategorias de Paulo Jorge de Sousa Cardoso através da qual aquele passou da carreira de assistente operacional, categoria de encarregado operacional, para a carreira de assistente operacional, categoria de encarregado geral operacional, na Divisão de Ambiente Urbano, Secção de Higiene Urbana, pelo período de dezoito meses contados a partir do dia seguinte ao da aprovação da respetiva proposta;

Considerando que, através da Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, em anexo, propõe-se agora a consolidação da mobilidade intercategorias, por estarem reunidas as condições legais para o efeito, além de estarem “obseados os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos e experiência legalmente exigidos”;

Considerando que a Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, foi acompanhada de requerimento subscrito pelo trabalhador Paulo Jorge de Sousa Cardoso a solicitar a consolidação da mobilidade intercategorias;

Considerando ainda que existe parecer favorável à referida consolidação, o qual se encontra inserido na Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, para a qual se remete por fazer parte integrante da presente proposta;

Considerando que, de acordo com os n.º 4 e 5 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor (doravante, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), “A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados gerais operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, três encarregados operacionais do respetivo setor de atividade” e “A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade”;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Considerando que, de acordo com a Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, está assegurado o disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, porquanto o trabalhador coordena seis encarregados operacionais e estes coordenam, pelo menos, dez assistentes operacionais;

Considerando que, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 99-A.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições”: “Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade”; “Exista acordo do trabalhador”; “Exista posto de trabalho disponível”; “Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino”;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, tal disposição “aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo”;

Considerando ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o período experimental para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado tem a duração de 90 (noventa) dias;

Considerando que a duração do período experimental pode ser reduzida – mas não excluída - por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, conforme decorre dos n.º 1 e 2 do artigo 51.º do mesmo diploma legal;

Considerando que esta autarquia celebrou um acordo coletivo de empregador público entre a Freguesia de Arroios e o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML) - Acordo coletivo de trabalho n.º 82/2024, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego de 15 de novembro de 2024 – através do qual acordou na redução do período experimental, o qual, para os trabalhadores inseridos na carreira de assistente operacional passou a ser de 60 (sessenta dias), cfr. alínea a) do n.º 1 da cláusula 15.ª do referido Acordo Coletivo de Trabalho;

Considerando que, segundo o indicado na Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, a duração do período experimental já decorreu, pelo que a condição exigida na alínea d) do n.º 1 do artigo 99-A.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas também está assegurada;



JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Considerando, portanto, que estão preenchidas todas condições previstas no n.º 1 do artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, uma vez que, como se viu, as partes estão de acordo na consolidação e existe posto de trabalho disponível;

Face ao exposto, e ao abrigo do previsto e disposto nos n.º 1 e 5 do artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor, submete-se à aprovação da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) a proposta de consolidação na mobilidade intercategorias de Paulo Jorge de Sousa Cardoso, da carreira de assistente operacional, categoria de encarregado operacional, para a carreira de assistente operacional, categoria de encarregado geral operacional, na Divisão de Ambiente Urbano, Secção de Higiene Urbana, com efeitos a partir do dia seguinte ao da sua aprovação.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor, são publicados na 2.ª série do Diário da República, por extrato, os atos que determinam, relativamente aos trabalhadores contratados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria, os quais devem conter os elementos indicados no n.º 2 do mesmo artigo.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),



João Jaime Antunes Alves Pires

A proposta deve ser submetida à AFA? Sim ___ Não x

Anexos:

1. Informação de Serviço n.º 38/DAF/SRH de 20/11/2025, a qual inclui:
 - 1.1. Pedido de consolidação da mobilidade apresentado pelo trabalhador;
 - 1.2. Cabimentos 1459, 1460, 1461, 1462 e 1463
2. Minuta de aviso a publicar em Diário da República.